



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



EMENDA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA N. (SUBSTITUTIVA)

(Do Sr. Deputado Daniel Donizet)

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI N. 894, DE 2020, que "*Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal*".

Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos processos administrativos de demolição de imóveis, por ação do Poder Público, a obtenção do alvará de demolição exige a comprovação da devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados, previamente à execução dos atos demolitórios, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins a que se destina esta Lei, entende-se por devida destinação e acomodação aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado e livre de maus-tratos.

§ 2º Entende-se por maus-tratos as práticas descritas no art. 32 da Lei Federal n. 9.605, de 1998, no art. 3º da Lei Distrital n. 4.060, de 2007, e da Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º Nos casos em que o imóvel objeto do processo administrativo de demolição esteja ocupado por moradores, os ocupantes deverão providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local e sob sua tutela.

§ 1º Caso os tutores não atendam ao disposto no *caput*, caberá ao Poder Público a adoção de providências necessárias à devida destinação e acomodação dos animais afetados, mediante ulterior aplicação de multa ao particular, nos termos da Lei Federal n. 9.605, de 1998.

§ 2º O tutor ou responsável pelos animais de que trata esta Lei poderá recolher o animal encaminhado à autoridade pública, vigilância ambiental, centro de zoonoses ou instituição de abrigo de animais antes que seja destinado a programas de adoção desde que não recaia sobre ele qualquer denúncia sobre maus-tratos.

Art. 3º Nos casos em que o imóvel objeto do processo administrativo de demolição esteja

desocupado, mas houver animais vivendo no local, o interessado no processo demolitório fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos, antes da execução dos atos demolitórios.

Art. 4º O responsável pela demolição do imóvel fica obrigado à expedição de laudo de vistoria que confirme a inexistência de animais que possam ser afetados, antes do início dos atos demolitórios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicabilidade.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 26/07/2021, às 19:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0464936** Código CRC: **0FE0A330**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br